Alterações promovidas pela LC 236 no CTN

Professor Valter Lobato

Interpretação e Integração da Legislação (art. 107)

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 107

"A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo."

NOVA REDAÇÃO (LC 236)

Art. 107, § 1º: Resolução de dúvidas e fixação de interpretação ocorrem via **processo de solução de consulta** ou **pareceres jurídicos**.

§ 2º: Solução de consulta e pareceres têm **efeitos vinculantes restritos** ao âmbito do órgão emissor.

§ 3º: A solução produz efeitos **exclusivamente ao consulente**, mantida a vinculação do órgão.

Penalidades por Descumprimento de Obrigação (art. 113-A)

Regras de proporcionalidade, razoabilidade e limites de multas (Art. 113-A)

NOVO DISPOSITIVO

Artigo 113-A do Código Tributário Nacional

Regra Geral de Proporcionalidade

As penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias **deverão observar o princípio da razoabilidade** e guardar relação de proporcionalidade com a infração praticada.

75%

Teto Geral de Multa

Limite máximo padrão calculado sobre o valor do próprio tributo lançado ou do crédito fiscalizado.

100%

Fraude, Sonegação ou Conluio

Limite aplicável nos casos em que se verifique a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio pelo sujeito passivo.

150%

Casos de Reincidência

Teto máximo permitido nos casos em que se verifique a reincidência do sujeito passivo no descumprimento.

Penalidades por Descumprimento (art. 113-A)

Dispositivo Vetado e Razões do Veto Presidencial

TEXTO VETADO (§ 2º)

Proposição Aprovada pelo Congresso

"Em caso de **indeferimento ou não homologação de pedido de crédito** do sujeito passivo, é **vedada a aplicação de multa isolada**, salvo o caso de falsidade da declaração."

RAZÕES DO VETO

Fundamentação do Interesse Público

- **Restrição Excessiva:** Embora busque incorporar o **Tema 736 do STF**, restringe a multa isolada apenas a falsidade de declaração.
- **Proteção ao Erário:** Deixa de alcançar outras condutas **ilícitas, abusivas** ou em violação à **boa-fé objetiva** autorizadas pelo STF.
- **Interesse Público:** A limitação comprometeria a coibição de abusos no pedido de créditos.

Solidariedade Tributária (art. 124, I)

Dispositivo Vetado e Razões do Veto Presidencial

DISPOSITIVO VETADO (art. 124, I)

Proposição Aprovada pelo Congresso

"São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham **interesse jurídico comum** e que tenham **atuado diretamente** na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;"

RAZÕES DO VETO

Fundamentação do Interesse Público

- **Restrição Excessiva:** A exigência de **atuação direta** na situação do fato gerador restringe excessivamente o alcance da responsabilidade solidária.
- **Grupos Econômicos:** Prejudica a responsabilização de integrantes de **grupos econômicos**.
- **Recuperação do Crédito:** Dificulta substancialmente a recuperação do crédito tributário pelo Fisco.

Domicílio Tributário (art. 127-A)

Comunicação e Intimação Eletrônica nos Processos Tributários

NOVO DISPOSITIVO

Artigo 127-A do Código Tributário Nacional

"As intimações dos atos do processo poderão ser realizadas por meio de **Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)**, inclusive quando se tratar de **intimação de procurador**, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo."

Principais Impactos e Aspectos Práticos:

- **Modernização Processual:** Regulamentação expressa do uso de meios eletrônicos para atos de comunicação no contencioso e procedimentos administrativos.
- **Intimação de Procuradores:** Possibilidade formal de realizar intimações diretamente via DTE aos advogados/procuradores constituídos.
- **Aplicação Subsidiária:** Integração com as legislações específicas dos entes federativos que regem o processo administrativo fiscal.

Denúncia Espontânea (art. 138)

Exclusão da Responsabilidade e Alcance da Multa de Mora

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 138

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o case, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora..."

NOVA REDAÇÃO (LC 236)

Artigo 138 do CTN

"A responsabilidade é excluída, **inclusive em relação à multa de mora**, pela denúncia espontânea da infração..."

Principal Alteração:

- **Clarificação Expressa:** Esclarece de forma definitiva a vedação da cobrança da multa de mora no cumprimento da denúncia espontânea.

Lançamento e Penalidades (art. 142)

Reduções de Multa de Ofício e Graduação de Sanções (LC 236)

Reduções Graduais das Penalidades (§ 5º)

50%
Pagamento Integral

No prazo da impugnação administrativa.

40%
Parcelamento

No prazo da impugnação administrativa.

30%
Pagamento Integral

Após a impugnação e antes da Inscrição em Dívida Ativa.

20%
Parcelamento

Após a impugnação e antes da Inscrição em Dívida Ativa.

Aspectos Relevantes e Condições Especiais

- **Programas de Conformidade:** Reduções diferenciadas para participantes de conformidade (60%, 50%, 40% e 30%).
- **Exceção ao Devedor Contumaz:** Não haverá graduação, redução ou afastamento para devedores contumazes (§ 6º).
- **Circunstâncias Atenuantes e Agravantes:** Majoração em caso de fraude, sonegação ou reincidência, e atenuação nos casos de bom histórico e cooperação (§ 9º e § 10).

Lançamento e Penalidades (art. 142)

Dispositivos Vetados e Razões do Veto Presidencial (LC 236)

DISPOSITIVOS VETADOS

§ 4º e § 11 do art. 142 do CTN

- **§ 4º (Responsabilidade de Terceiros):** Exigia prévia apuração em processo administrativo ou judicial para atribuição de responsabilidade a terceiros.
- **§ 11 (Caracterização da Reincidência):** Restringia a reincidência ao prazo de 3 anos e afastava sua aplicação no caso de interposição de recursos administrativos.

RAZÕES DOS VETOS

Fundamentação do Interesse Público

- **Burocratização da Cobrança (§ 4º):** Criaria etapa adicional para apurar responsabilidade derivada de lei, retardando a recuperação do crédito público.
- **Esvaziamento Sancionatório (§ 11):** A limitação da reincidência e o afastamento por recursos administrativos comprometeriam a efetividade do regime sancionatório.

Critérios Jurídicos do Lançamento (art. 146)

Modificação de Criterios e Inclusão da Arbitragem Tributária

REDAÇÃO ANTERIOR

Artigo 146 do CTN

"A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de **decisão administrativa ou judicial**, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada... quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução."

NOVA REDAÇÃO (LC 236)

Artigo 146 do CTN

"A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial **ou sentença arbitral proferida no âmbito da arbitragem especial tributária e aduaneira**..."

Principal Inovação:

- **Sentença Arbitral:** Equiparação da decisão arbitral às decisões judiciais e administrativas para fins de irretroatividade da mudança de critério jurídico.

Lançamento por Homologação (art. 150)

Prazo Decadencial, Pagamento Parcial e Regras de Dolo/Fraude

REDAÇÃO ANTERIOR

Artigo 150, § 4º do CTN

"Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de **cinco anos**, a contar da ocorrência do fato gerador..."

salvo se comprovada a ocorrência de **dolo, fraude ou simulação**.

NOVA REDAÇÃO (LC 236)

Artigo 150, §§ 5º e 6º do CTN

- **§ 5º Dolo, Fraude ou Simulação:**

O prazo de 5 anos é contado na forma do **art. 173, I do CTN** (primeiro dia do exercício seguinte).

- **§ 6º Pagamento Parcial:**

No caso de pagamento parcial, o prazo decadencial é contado da **ocorrência do fato gerador**.

Suspensão da Exigibilidade do Crédito (art. 151)

Novas Hipóteses e Regras Introduzidas pela LC 236

Novas Hipóteses de Suspensão (Incisos VII a X)

- **VII - Arbitragem Especial:** Instituição da arbitragem especial tributária e aduaneira.
- **VIII - Transação Aceita:** Proposta de transação aceita pela administração.
- **IX - Mediação:** Acordo decorrente de mediação, até eventual dissolução.
- **X - Seguro/Fiança:** Aceitação de apólice de seguro garantia ou fiança bancária.

Ajustes nos Incisos Existentes

- **Inciso III:** Inclui expressamente as **impugnações** e a **manifestação de inconformidade** no PAF.
- **Inciso V:** Atualiza o termo para **tutela provisória** (além de liminar) em ações judiciais.

Regras Complementares e Vedações (§§ 2º e 3º)

- **Vedação de Garantia (§ 2º):** É vedada a exigência de caução ou depósito para apresentação de impugnações, recursos ou pedidos administrativos.
- **Condições na Execução Fiscal (§ 3º):** Em execução fiscal em curso, a suspensão por arbitragem condiciona-se à prévia suspensão por outra hipótese do caput ou ao oferecimento de garantia integral.

Extinção do Crédito Tributário (art. 156)

Novas Hipóteses Introduzidas pela LC 236 no CTN

Inciso XII – Sentença Arbitral

- **Solução Consensual:** Proferida no âmbito da arbitragem especial tributária e aduaneira.
- **Favorável ao Contribuinte:** Extingue o crédito quando favorável ao sujeito passivo.
- **Trânsito em Julgado:** Exige o trânsito em julgado para a efetiva extinção.

Inciso XIII – Acordo de Mediação

- **Meio Alternativo:** Cumprimento de acordo decorrente de procedimento de mediação.
- **Condição de Extinção:** Requer o efetivo e integral cumprimento dos termos acordados.
- **Prevenção de Litígios:** Estimula a resolução consensual de controvérsias tributárias.

Principais Hipóteses Tradicionais Mantidas (art. 156)

- **Pagamento, Compensação e Transação** (Incisos I, II e III)
- **Prescrição e Decadência** (Inciso V)
- **Lançamento por Homologação** (Inciso VII) e **Decisão Administrativa/Judicial Definitiva** (Incisos IX e X)
- **Dação em Pagamento de Bens Imóveis** (Inciso XI)

Multa de Mora (art. 161)

Interrupção da Incidência em Razão de Medida Judicial (LC 236)

REDAÇÃO ANTERIOR

Artigo 161 do CTN

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de **juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta..."

Não previa expressamente a interrupção da incidência da multa de mora pela concessão de medida liminar ou tutela provisória.

NOVA REDAÇÃO (LC 236)

Artigo 161, § 3º do CTN

"A propositura de ação judicial na qual foi concedida **medida liminar ou tutela provisória** interrompe a incidência da multa de mora..."

Marco Temporal de Interrupção:

- **Início:** Desde a concessão da medida judicial.
- **Término:** Até **30 dias após** a publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

Atualização Monetária do Indébito Tributário (art. 165-A)

Novo Dispositivo Introduzido no CTN pela LC 236

CENÁRIO ANTERIOR

Ausência de Regra Geral Uniforme

Não havia no CTN uma norma geral expressa disciplinando a equalização dos índices de atualização do indébito tributário em relação aos créditos da Fazenda Pública.

Gerava assimetria e recorrentes disputas judiciais quanto ao índice aplicável para a recomposição da moeda nos débitos do Fisco.

NOVO DISPOSITIVO (LC 236)

Artigo 165-A do CTN

"Os indébitos tributários serão atualizados pelos **mesmos índices de atualização** dos créditos tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o caso."

Principal Impacto:

- **Isonomia e Simetria:** Garantia de paridade entre a taxa aplicada na cobrança do tributo e na restituição do indébito.
- **Aplicação Federativa:** Observância dos índices específicos de cada ente federativo (União, Estados, DF e Municípios).

Restituição do Indébito Tributário (art. 168)

Prazo Prescricional e Regras de Habilitação do Indébito (LC 236)

REGRA GERAL

Artigo 168, caput do CTN

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de **5 (cinco) anos**, contados:

- **I -** Da data da **extinção do crédito tributário** (pagamento/compensação).
- **II -** Da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em **julgado a decisão judicial**.

NOVA HABILITAÇÃO (LC 236)

Artigo 168, §§ 2º e 3º do CTN

- **Aplicação à Habilitação (§ 2º):** O prazo quinquenal do caput aplica-se expressamente à habilitação do indébito perante a administração tributária.
- **Termo Inicial (§ 3º):** O prazo para habilitação contar-se-á da **certificação do trânsito em julgado**.

VETO AO § 1º:

Afastava a prescrição na compensação judicial. Foi vetado por afetar a segurança jurídica e violar a reserva de lei complementar.

Transação, Mediação e Arbitragem (arts. 171-A a 171-C)

Novos Meios Alternativos de Solução de Controvérsias e Regras da LRF (LC 236)

Arbitragem Especial

Artigo 171-A do CTN

- **Previsão Legal:** Lei especial autorizará a arbitragem especial tributária e aduaneira.
- **Escopo:** Solução de controvérsias e resolução do contencioso administrativo e judicial.
- **Eficácia:** A sentença arbitral será vinculante e produzirá os mesmos efeitos da decisão judicial.

Mediação Tributária

Artigo 171-B do CTN

- **Critérios e Condições:** Regulamentados por lei específica para controvérsias tributárias.
- **Atuação de Terceiro:** Exercida por terceiro sem poder decisório, escolhido ou aceito pelas partes.
- **Objetivo:** Auxiliar e estimular a construção de soluções consensuais.

Não Renúncia de Receita

Artigo 171-C do CTN

- **Compatibilidade LRF:** Transação, mediação e arbitragem não caracterizam renúncia de receita.
- **Aplicação Prática:** Aplica-se para fins do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).
- **Impacto:** Garante segurança jurídica sem exigência de compensação orçamentária.

Prescrição do Crédito Tributário (art. 174)

Novas Hipóteses de Interrupção Introduzidas no CTN pela LC 236

REGRA GERAL E MARCO

Artigo 174, caput do CTN

- **Prazo Quinquenal:** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em **5 (cinco) anos**, contados da data da sua constituição definitiva.

Hipóteses Tradicionais:

- **Despacho de citação** em execução fiscal;
- **Protesto extrajudicial** da CDA ou judicial;
- Qualquer **ato judicial** que constitua em mora o devedor;
- **Reconhecimento do débito** pelo devedor (ex: parcelamento).

NOVAS CAUSAS INTERRUPTIVAS

Artigo 174, § 1º do CTN (LC 236)

- **Mediação e Arbitragem:** Instauração de mediação ou instituição de arbitragem especial tributária.
- **Execução Fiscal Extrajudicial:** Ato inicial do procedimento, nos termos de lei específica.
- **Falência e Liquidação:** Informação do crédito no processo (prazo fica suspenso até o encerramento).
- **Inexistência de Bens:** Extinção da execução sem localização de bens (antes da prescrição intercorrente).

Prescrição do Crédito Tributário (art. 174)

Veto e Razões ao Limite de Interrupção Única e Dispositivos Correlatos (LC 236)

DISPOSITIVOS VETADOS

Artigo 174, §§ 1º (caput), 2º e 4º do CTN

- **Interrupção Única (§ 1º):** Previa que a prescrição se interromperia apenas "uma única vez".
- **Exceção Regrada (§ 2º):** Abria exceção para novos efeitos interruptivos/suspensivos na transação, mediação e arbitragem.
- **Marco de Suspensão (§ 4º):** Regrava a suspensão desde o início do processo caso a interrupção fosse anterior.

RAZÕES DO VETO

Mensagem de Vetos da LC 236/2026

- **Risco à Arrecadação:** A limitação a uma única interrupção reduziria a capacidade estatal de recuperação do crédito.
- **Estímulo à Inadimplência:** Incentivaria a procrastinação e a ocultação patrimonial por devedores.
- **Veto por Arrastamento:** Alcançou os §§ 2º e 4º por serem desdobramentos lógicos da regra do caput do § 1º.
- **Mantida a Numeração:** O atual parágrafo único é renumerado para § 1º com os incisos vigentes e novos.

Programas Preventivos e Autorregularização (art. 194)

Incentivo à Conformidade e Prevenção de Litígios Introduzidos pela LC 236

AUTORREGULARIZAÇÃO

Artigo 194, §§ 1º e 2º do CTN

- **Abrangência Geral (§ 1º):** Aplica-se a pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive imunes ou isentas.
- **Métodos Preventivos (§ 2º):** A administração tributária deverá priorizar e disponibilizar meios preventivos.
- **Oportunidade Prévia:** Possibilita ao sujeito passivo autorregularizar tributos e obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração.

PROGRAMAS DE CONFORMIDADE

Artigo 194, § 3º do CTN (LC 236)

- **Objetivo:** Prevenção de conflitos, diálogo e compreensão objetiva/subjetiva de divergências.
- **Princípios Norteadores:**
 - Voluntariedade e boa-fé mútua;
 - Diálogo, cooperação e transparência;
 - Previsibilidade e segurança jurídica;
 - Proporcionalidade e imparcialidade.

Precedentes Vinculantes no CTN (art. 194-A)

Vinculação da Administração Tributária às Decisões dos Tribunais Superiores (LC 236)

DEVER DE PUBLICIDADE

Artigo 194-A, § 1º do CTN

- **Prazo de 90 Dias:** A Fazenda Pública dará publicidade, por parecer fundamentado, após o trânsito em julgado de decisão do STF/STJ com efeito vinculante.
- **Aplicação Direta:** Definição da aplicação da orientação aos créditos tributários e aduaneiros.
- **Não Impugnação:** Indicação expressa dos temas em que deixará de impugnar pleitos do sujeito passivo.
- **Desistência de Recursos:** Desistência de impugnações ou recursos já formulados nas esferas administrativa e judicial.

EFEITOS E GESTÃO FISCAL

Artigo 194-A, caput e §§ 2º e 3º do CTN

- **Vinculação Direta:** Decisão definitiva do STF e STJ com efeito vinculante vincula a administração tributária.
- **Proteção contra Inscrição:** Órgãos de representação judicial podem vedar a inscrição em dívida ativa de créditos contrários aos precedentes.
- **Instrumentos de Gestão:** Desenvolvimento de sistemas de orientação periódica e controle de dados sobre o contencioso.

Procedimento de Fiscalização (art. 196)

Formalização do Início do Procedimento e Requisitos de Validade (LC 236)

TERMO E REQUISITOS

Artigo 196, §§ 1º e 2º do CTN

- **Documentação Obrigatória:** A fiscalização será precedida de emissão de documento que documente o procedimento.
- **Conteúdo do Termo:** Identificação da autoridade, do contribuinte, do objeto, período e rol de documentos.
- **Validação e Prazo:** Inclusão da forma de confirmação de autenticidade e prazo de duração.
- **Lavratura:** Em livro fiscal ou termo em separado com cópia autenticada ao contribuinte.

GARANTIAS E FORÇA POLICIAL

Artigo 196, §§ 3º e 4º do CTN

- **Notificação Prévia:** Realização de ato presencial mediante entrega de via do documento de início.
- **Uso de Força Policial:** Condicionado estritamente ao justo receio de resistência ao ato fiscalizatório.
- **Redução a Termo:** A justificativa do uso de força deve constar expressamente do documento entregue.
- **Proteção do Contribuinte:** Garantia contra excessos e arbitrariedades durante as diligências.

Fiscalização Compartilhada (art. 199-A)

Cooperação e Otimização do Exercício da Capacidade Tributária (LC 236)

MECANISMO DE CONVÊNIO

Artigo 199-A, caput do CTN

- **Integração de Entes:** União, Estados, DF e Municípios podem firmar convênio prévio.
- **Escopo da Atuação:** Compartilhamento de atividades de fiscalização, lançamento e cobrança.
- **Abrangência Prática:** Aplica-se ao cumprimento de obrigações tributárias e à coordenação administrativa.

OBJETIVOS E ESTRUTURA

Artigo 199-A do CTN (LC 236)

- **Gestão Compartilhada:** Uso compartilhado de estruturas destinadas ao processo administrativo fiscal.
- **Capacidade Tributária:** Foco na otimização plena do exercício da capacidade tributária dos entes.
- **Eficiência Operacional:** Racionalização e redução de custos operacionais do aparelho fiscal.
- **Combate à Sonegação:** Maior celeridade, precisão e cruzamento de dados na apuração dos créditos.

Inscrição em Dívida Ativa (art. 201)

Controle de Legalidade e Prazos para Encaminhamento do Crédito (LC 236)

CONTROLE DE LEGALIDADE

Artigo 201, § 2º do CTN

- **Análise de Requisitos:** Incide sobre a certeza, liquidez e exigibilidade para formação do título executivo.
- **Natureza Dupla:** Constitui simultaneamente um direito do contribuinte e um dever da Fazenda Pública credora.
- **Temporalidade Ampla:** A análise de legalidade pode ser realizada a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento.

PRAZOS DE REMESSA

Artigo 201, § 3º do CTN (LC 236)

- **Regra Geral (90 Dias):** Encaminhamento em até 90 dias úteis a partir da exigibilidade do crédito.
- **Ampliação (120 Dias):** Prazo estendido para até 120 dias úteis para contribuintes com maior conformidade.
- **Redução (60 Dias):** Prazo reduzido para 60 dias úteis caso haja histórico de baixo recolhimento espontâneo.
- **Abrangência:** Aplica-se a créditos tributários e não tributários definitivamente constituídos.

Termo de Inscrição em Dívida Ativa (art. 202)

Requisitos Obrigatórios do Termo e Veto sobre Corresponsáveis (LC 236)

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS

Artigo 202, incisos I a V e § 1º do CTN

- **Identificação do Devedor:** Nome do devedor, corresponsáveis e domicílio/residência.
- **Valor e Encargos:** Quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora.
- **Origem e Natureza:** Procedência do crédito e fundamentação legal específica.
- **Data e Processo:** Data da inscrição e número do processo administrativo de origem.
- **Certidão:** Indicação do livro e da folha da inscrição no documento oficial.

CORRESPONSÁVEIS E VETO

Artigo 202, § 2º do CTN (VETADO)

- **Dispositivo Vetado (§ 2º):** Previa que a indicação de corresponsáveis dependeria de prévia apuração.
- **Razões do Veto Presidencial:** A exigência de prévia apuração criaria etapa adicional apta a retardar a cobrança.
- **Responsabilidade Direta:** Mantida a indicação quando a responsabilidade decorrer diretamente da lei.
- **Impacto Prático:** Preserva a celeridade na recuperação dos créditos da Fazenda Pública.

Termo de Inscrição em Dívida Ativa (art. 202)

Dispositivo Vetado e Razões do Veto Presidencial (LC 236)

DISPOSITIVO VETADO

Artigo 202, § 2º do CTN

- **Prévia Apuração:** Previa que a indicação dos corresponsáveis dependeria de prévia apuração de responsabilidade.
- **Âmbito Processual:** Exigia que a apuração ocorresse formalmente em processo administrativo ou judicial.
- **Exigência Cumulativa:** Condicionava a inclusão no termo de inscrição à finalização desse procedimento prévio.

RAZÕES DO VETO

Razões Presidenciais (LC 236)

- **Etapa Adicional:** A exigência criaria uma fase probatória prévia apta a retardar a recuperação do crédito.
- **Responsabilidade Legal:** Prejudicaria casos em que a responsabilidade decorre diretamente do texto da lei.
- **Interesse Público:** A burocratização excessiva foi considerada contrária ao interesse público.
- **Celeridade Preservada:** Mantida a sistemática para garantir eficiência na cobrança da Dívida Ativa.

Certidão Negativa (art. 205)

Vetos Presidenciais sobre Efeito Declaratório Ampliado e Prazo de Validade (LC 236)

DISPOSITIVOS VETADOS

Artigo 205, §§ 1º e 2º do CTN

- **Prazo de Expedição:** Previa fornecimento em até 5 dias úteis do requerimento.
- **Efeito Declaratório:** Atribuía regularidade fiscal "para todos os fins", inclusive benefícios fiscais.
- **Validade Fixa:** Estabelecia prazo de validade rígido de 180 dias contados da emissão.

RAZÕES DO VETO

Razões Presidenciais (LC 236)

- **Risco de Inadimplência:** A validade de 180 dias com efeito amplo permitiria fruição de incentivos por inadimplentes supervenientes.
- **Interesse Público:** A blindagem por longo prazo compromete a fiscalização e a arrecadação contínua.
- **Manutenção das Regras:** Preservada a disciplina ordinária de emissão e controle das certidões.

Processo Administrativo Fiscal (arts. 208-A a 208-J)

Diretrizes Gerais, Duplo Grau de Jurisdição e Garantias do Contribuinte (LC 236)

PRINCÍPIOS E REQUISITOS

Arts. 208-A e 208-B do CTN

- **Diretrizes Gerais:** Assegurados o devido processo legal, contraditório, ampla defesa e duplo grau.
- **Duplo Grau Obrigatório:** Ente federativo com mais de 100 mil habitantes deve ter 2ª instância.
- **Auto de Infração:** Requer descrição clara dos fatos, enquadramento legal, valores e prazos.
- **Nulidades:** Veda nulidade sem distinção entre atos decisórios e meros despachos formais.

RECURSOS E REGRAS

Arts. 208-C a 208-J do CTN

- **Prazos em Dias Úteis:** Impugnação (20d), Recurso Voluntário (20d) e Embargos (5d).
- **Suspensão Automática:** Impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito.
- **Precedentes Vinculantes:** Decisões do STF/STJ e súmulas vinculam a administração.
- **Ação Judicial:** Propositura com mesmo objeto importa renúncia à via administrativa.

Processo Administrativo Fiscal (art. 208-H, § 1º)

Dispositivos Vetados e Razões do Veto Presidencial (LC 236)

DISPOSITIVOS VETADOS

Artigo 208-H, § 1º, incisos II e IV do CTN

- **Despachos e Decisões (Inciso II):** Nulidade de atos por falta de fundamentação ou preterição de defesa.
- **Auto de Infração (Inciso IV):** Nulidade lavrada sem observância aos requisitos formais do art. 208-B.
- **Previsão Ampla:** Equiparava vícios formais secundários e sanáveis a nulidades absolutas.

RAZÕES DO VETO

Razões Presidenciais (LC 236)

- **Interesse Público:** Anulação irrestrita causaria insegurança e paralisia no contencioso fiscal.
- **Distinção de Despachos:** A regra não distinguia despachos ordinatórios de decisões de mérito.
- **Nulidade em Cadeia:** Vícios formais secundários e sanáveis produziriam anulação em cadeia.
- **Eficiência Mantida:** Preserva-se a sanabilidade de atos administrativos formais.

Disposições transitórias (arts. 211-A e 211-B)

Adaptação federativa

DOSIMETRIA E MODERAÇÃO

Artigo 211-A do CTN (LC 236)

- **Prazo de Adequação:** Estados, DF e Municípios têm 2 anos para atualizar legislações.
- **Adopção de Critérios:** Devem adotar, no mínimo, os critérios do § 5º do art. 142 do CTN.
- **Moderação Sancionatória:** Implementação obriga parâmetros de dosimetria da penalidade.
- **Graduação de Multas:** Aplicação de reduções progressivas conforme o momento do pagamento.

TRANSIÇÃO E REGRAS GERAIS

Artigo 211-B e Parágrafo Único do CTN

- **Atualização Obrigatória:** Prazo de 2 anos para adequação aos arts. 208-A a 208-J.
- **Garantias Processuais:** Foco no devido processo, ampla defesa, contraditório e duplo grau.
- **Regra de Transição:** A não implementação acarreta aplicação direta do CTN nacional.
- **Eficácia Subsidiária:** Normas federais vigoram até a edição de legislação local específica.

Obrigado!

Professor Valter Lobato